

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Documentação
Serviço de Jurisprudência e Divulgação
Setor de Divulgação

48/2009

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, é meramente informativo e ferramenta auxiliar, cuja validação para os fins legais poderá ser obtida junto ao Setor de Referência do Serviço de Jurisprudência e Divulgação deste Tribunal.

AERONAUTA

Adicional

Adicional de periculosidade. Comissário de bordo e comandante de aeronave. Não configura condição perigosa de trabalho a permanência de comissários de bordo e comandante no interior de aeronave, durante a operação de reabastecimento desta. O art. 193 da CLT exige, para caracterização da atividade ou operação perigosa, a concomitância do contato permanente com inflamáveis ou explosivos e a condição de risco acentuado. Na hipótese concreta o contato não é permanente e tampouco é acentuado o risco. Adicional de periculosidade indevido. (TRT/SP - 01017200331502008 - RO - Ac. 1ªT [20090537771](#) - Rel. Wilson Fernandes - DOE 28/07/2009)

APOSENTADORIA

Complementação. Direito material

Complementação de Aposentadoria. Alteração na estrutura de cargos da ativa. Vinculação. A complementação de aposentadoria ou de pensão deve preservar a remuneração vigente na data da aposentadoria, reajustada com base apenas nos índices gerais, não se estabelecendo vinculação com a faixa ou nível salarial da estrutura de cargos. Salvo quando expressamente previsto, a promoção concedida aos funcionários da ativa não se estende aos inativos ou pensionistas. (TRT/SP - 00691200844102004 - RS - Ac. 1ªT [20090470189](#) - Rel. Wilson Fernandes - DOE 28/07/2009)

CONCILIAÇÃO

Comissões de conciliação prévia

Passagem pela comissão de conciliação prévia como condição da ação. Não obrigatoriedade. Princípio da instrumentalidade das formas. Matéria já pacificada neste Tribunal, através da Súmula 02. (TRT/SP - 01444200422102000 - RO - Ac. 3ªT [20090510075](#) - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 28/07/2009)

CORREÇÃO MONETÁRIA

Cálculo e incidência

CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 381 DO C. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Afigura-se razoável o entendimento de que as prestações mensais sujeitam-se à atualização monetária desde o momento em que se fizerem exigíveis, o que não corresponde ao quinto, mas, sim, ao primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Súmula 381 do C. Tribunal Superior do Trabalho. (TRT/SP - 01298200644502001 - RO - Ac. 12ªT [20090526125](#) - Rel. Vania Paranhos - DOE 24/07/2009)

DANO MORAL E MATERIAL

Geral

DANOS MORAIS. Contaminação por produtos químicos. Nexos causal estabelecido. Provado o dano sofrido pelo empregado, com evidente repercussão sobre seu estado emocional, existe responsabilidade do empregador pelo pagamento de indenização por danos morais. (TRT/SP - 00584200525102004 - RO - Ac. 3ªT [20090510091](#) - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 28/07/2009)

DOMÉSTICO

Configuração

EMPREGADO DOMÉSTICO. DIARISTA. A Lei 5.859/72, que regula o trabalho doméstico, fixa em seu artigo 1º, como um dos elementos para a configuração dessa relação de trabalho, a continuidade na prestação dos serviços. Trata-se de imposição rigorosa que, uma vez não caracterizada, afasta a condição do trabalhador de empregado doméstico. Portanto, diferentemente da relação de emprego regida pela CLT, que prevê a não-eventualidade como uma das condições para o reconhecimento do vínculo empregatício, no caso do doméstico, referido vínculo somente se caracteriza se a prestação de serviços ocorrer dia-a-dia, sem interrupção no curso da semana. (TRT/SP - 00105200906102004 - RS - Ac. 2ªT [20090527180](#) - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 28/07/2009)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Procedimento

Embargos de declaração. Prequestionamento. O prequestionamento não é um fim em si mesmo. Prequestionar é provocar pronunciamento sobre matéria ou tese omitida na decisão, desde que inserida nos limites da devolutibilidade (=matéria impugnada e discutida na causa) e também necessária ao exame do recurso. O recurso devolve ao tribunal a matéria impugnada e, dentro dela, o que foi discutido na causa. Não há que se exigir pronunciamento sobre matéria ou tese que escapem desse limite ou que não se ajustem à lógica do que foi decidido, ainda mais quando, na verdade, o propósito é apenas o de questionar o julgado. Embargos de declaração improcedentes. (TRT/SP - 00421200843302009 - RO - Ac. 11ªT [20090534845](#) - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 24/07/2009)

ENTIDADES ESTATAIS

Privilégios processuais. Em geral

São aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º - F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, de constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 453740, relatoria do Exmo. Ministro Gilmar Mendes), provocando a manifestação do Plenário do C. Tribunal Superior do Trabalho, que aprovou a Orientação Jurisprudencial nº 07 do Tribunal Pleno do C. Tribunal Superior do Trabalho. (TRT/SP - 01155199707002005 - AP - [Ac. 12ªT 20090527075](#) - Rel. Benedito Valentini - DOE 24/07/2009)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Prova

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Pertence à reclamada o ônus da prova quando alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. Inteligência da Súmula nº 6, VIII do C. Tribunal Superior do Trabalho. (TRT/SP - 02256200701702007 - RO - Ac. 12ªT [20090526109](#) - Rel. Vania Paranhos - DOE 24/07/2009)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Provisória. Gestante

ESTABILIDADE GESTANTE - ABUSO DE DIREITO - A regra contida no art. 10º, alínea "b" do ADCT deve ser interpretada em consonância com os demais princípios insertos na Carta Magna, resultando lícita a conclusão e no sentido de que a estabilidade visa garantir o nascituro, limitando o exercício do jus variandi do empregador em relação à dispensa arbitrária da empregada gestante a partir do momento em que se confirma a gravidez. Entretanto, dúvidas não restam e no sentido de que a obreira, no momento da demissão, não tinha ciência de que estava grávida, operando verdadeiro abuso de direito, ao deixar transcorrer a quase totalidade da gestação para buscar o direito previsto no art. 10, "a" do ADCT. (TRT/SP - 01995200831902000 - RS - Ac. 2ªT [20090527199](#) - Rel. Odete Silveira Moraes - DOE 28/07/2009)

EXECUÇÃO

Penhora. Impenhorabilidade

Penhora em geral. Imóvel adquirido de boa fé. O fato de ter anteriormente pertencido o bem a sócio da executada não invalida a operação, de vez que à época da alienação a execução não estava voltada contra os sócios da empresa. (TRT/SP - 01324200807602009 - AP - Ac. 3ªT [20090510105](#) - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 28/07/2009)

FALÊNCIA

Execução. Prosseguimento

Falência. Responsabilidade subsidiária. Decretada a falência do devedor principal, legítimo é o prosseguimento da execução em face do responsável subsidiário. Aplicação analógica do art. 828, III do Código Civil. (TRT/SP - 01396200620202004 - AP - Ac. 1ªT [20090537623](#) - Rel. Wilson Fernandes - DOE 28/07/2009)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempreitada

SPTRANS. Inexistência de responsabilidade subsidiária com relação a direitos de empregados das concessionárias do transporte público, visto ser apenas a gestora e fiscalizadora desse transporte, jamais tomadora ou beneficiária. Inteligência do art. 30, V, da Constituição Federal. (TRT/SP - 01913200602602009 - RS - [Ac. 5ªT 20090525994](#) - Rel. José Ruffolo - DOE 24/07/2009)

MENOR

Incapacidade jurídica

MENOR - PEDIDO DE DEMISSÃO - VALIDADE - Se somente ao representante legal do menor é dado afastá-lo de trabalho considerado por este como prejudicial, não há como se admitir que a rescisão contratual seja firmada validamente por outra pessoa que não o próprio reclamante, com a assistência daquele, nos exatos termos do art. 439 da CLT. (TRT/SP - 00138200504702004 - RO - Ac. 2ªT [20090526818](#) - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 28/07/2009)

MULTA

Administrativa

Prescrição. O crédito decorrente de multa administrativa, por violação à legislação trabalhista, possui natureza não tributária, aplicando-se o prazo quinquenal previsto no artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32. (TRT/SP - 02463200800302000 - AP - Ac. 12ªT [20090527059](#) - Rel. Benedito Valentini - DOE 24/07/2009)

PORTUÁRIO

Normas de trabalho

TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. "DOBRA" DE TURNOS. INTERVALO PREVISTO NO ART. 71 DA CLT INDEVIDO. A legislação que disciplina o trabalho nos portos não fixou a jornada de trabalho a ser cumprida pelos avulsos, outorgando a tarefa à negociação coletiva, que na hipótese estabeleceu o regime de turnos ininterruptos de revezamento de seis horas, sem intervalo. Nessas condições e dadas as singularidades dos serviços prestados por esses profissionais, o trabalhador que ao final de um turno comparece espontaneamente à nova "parede de escala", e se engaja em outro "terno" (equipe), não faz jus ao intervalo para refeição e descanso previsto no diploma celetista. (TRT/SP - 00255200844202001 - RO - Ac. 5ªT [20090526044](#) - Rel. José Ruffolo - DOE 24/07/2009)

PRESCRIÇÃO

Dano moral e material

PRESCRIÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO OU DE DOENÇA PROFISSIONAL. Ação em que se pleiteia, em face do empregador, indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho ou de doença profissional. Ajuizamento perante a Justiça do Trabalho após a entrada em vigor da Emenda Constitucional 45/2004, em 31.12.2004. Incidência do prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, com "dies a quo" em 31.12.2004. (TRT/SP - 02105200804902004 - RO - Ac. 5ªT [20090526052](#) - Rel. José Ruffolo - DOE 24/07/2009)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Autônomo. Contribuição

Contribuição previdenciária. Pagamento a autônomo. Faz referência expressamente o inciso VIII do artigo 114 da Constituição ao artigo 195, I, "a", e II, da Constituição, sobre a contribuição do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do

trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a "pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" e "trabalhador e dos demais segurados da previdência social". Isso significa a exigência da contribuição do empregador sobre os pagamentos feitos a empregados, domésticos, trabalhadores avulsos e até a autônomos. É o que acontece quando a Justiça do Trabalho não reconhece o vínculo de emprego, considerando o trabalhador autônomo, ocasião em que serão devidas as contribuições da empresa incidentes sobre a remuneração do autônomo ou do segurado individual (20%, conforme inciso III do artigo 22 da Lei n.º 8.212). A contribuição do próprio contribuinte individual, como por exemplo, o autônomo será por ele recolhida e não é será executada no próprio processo trabalhista. (TRT/SP - 02659200805302000 - RS - Ac. 8ªT [20090531978](#) - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 24/07/2009)

Contribuição. Cálculo e incidência

Contribuição previdenciária. O fato gerador da contribuição previdenciária, quando resultante de sentença condenatória ou de conciliação homologada em juízo, é o pagamento de valores correspondentes a parcelas integrantes do salário de contribuição. Agravo do INSS a que se nega provimento. (TRT/SP - 01464200538302007 - AP - Ac. 11ªT [20090511675](#) - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 24/07/2009)

Contribuição. Incidência. Acordo

Transação. INSS. As partes podem transigir sobre o que desejarem, porém a transação vale apenas para elas e não para terceiros (art. 844 do Código Civil), principalmente em relação ao INSS. A transação só pode ser feita em relação à matéria de direito patrimonial privado (art. 841 do Código Civil) e não em relação a direito público, como ocorre com a contribuição previdenciária. (TRT/SP - 02568200704102004 - RO - Ac. 8ªT [20090533229](#) - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 24/07/2009)

Contribuição. Lançamento "ex officio"

Contribuição previdenciária. Necessidade de lançamento. O juiz não é autoridade administrativa, mas judicial (art. 142 do CTN). Não faz o juiz lançamento para a constituição da contribuição previdenciária, nem ela necessita disso na Justiça do Trabalho, pois existe competência para juiz executar de ofício a exação (art. 114, VIII, da Constituição). (TRT/SP - 00054200803402007 - RO - Ac. 8ªT [20090533105](#) - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 24/07/2009)

PROCURADOR

Mandato. Instrumento. Nome omitido

Embargos de declaração. Conhecimento. Embargos assinados por advogado que não consta da procuração outorgada pela parte. Embargos que não se conhece. (TRT/SP - 02474200705002006 - RS - Ac. 11ªT [20090535140](#) - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 24/07/2009)

PROVA

Justa causa

Justa causa - Comprovado que a empregada, sem autorização e dentro de seu horário de trabalho, ausentou-se de seu posto e ficou por uma hora dentro do carro de seu namorado, no estacionamento da empresa, resta evidente a prática de

indisciplina e insubordinação, gerando direito ao empregador de dispensá-la por justo motivo. (TRT/SP - 00110200501402006 - RO - Ac. 3ªT [20090505950](#) - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 28/07/2009)

Relação de emprego

Vínculo de emprego. Ausência de prova. O reclamante não produziu prova do fato constitutivo de seu direito; ao revés, demonstrou possuir veículo próprio e arcar com as respectivas despesas, afastando a existência de subordinação disposta no art. 3º, da CLT. Aplicação do art. 818, da CLT. (TRT/SP - 01969200726102008 - RO - Ac. 3ªT [20090505853](#) - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 28/07/2009)

RECONVENÇÃO

Procedimento

Sentença proferida em reclamação trabalhista com reconvenção. Recurso cabível. Diante do princípio da unirrecorribilidade, contra a sentença que decide ação e reconvenção é cabível apenas um recurso ordinário, sob pena de não conhecimento daquele interposto imediatamente após, haja vista a preclusão consumativa. (TRT/SP - 00095200708702008 - RO - Ac. 12ªT [20090528616](#) - Rel. Adalberto Martins - DOE 24/07/2009)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Subordinação

A relatividade do requisito da subordinação jurídica nos permite verificá-la em grau máximo e mínimo, mas, uma vez encontrada, estaremos diante do contrato de trabalho, porque não se trata de simples relação obrigacional (Von Gierke e D'Eufemia), mas é uma relação de poder, do patrão sobre o empregado, gerado pela relação jurídica havida entre ambos. (TRT/SP - 01768200600702008 - RO - Ac. 12ªT [20090527040](#) - Rel. Benedito Valentini - DOE 24/07/2009)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Ato ilegal da administração

Contrato de trabalho nulo. Súmula no 363 do TST. A contratação irregular de empregado público não atrai nenhum direito trabalhista, além dos salários já recebidos e depósitos do FGTS realizados durante o período laboral, nos termos da Súmula no 363 do TST e art. 19-A da Lei no 8.036/90, tendo em vista a nulidade que emerge do art. 37, parágrafo 2º, da Constituição da República. (TRT/SP - 01347200722102000 - RO - Ac. 12ªT [20090528608](#) - Rel. Adalberto Martins - DOE 24/07/2009)

Despedimento

Justa causa. Empregado público e estabilidade. Tratando-se o reclamado de autarquia municipal e sendo inequívoca que a admissão do reclamante ocorreu mediante aprovação em concurso público, o fato de a contratação ser regida pela CLT não impede o reconhecimento de existência da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição da República, conforme entendimento cristalizado por meio da súmula nº 390, I, TST. Assim, demonstrada que a aplicação da dispensa por justa causa ocorreu sem observância do princípio da proporcionalidade, que aconselhava, no caso, a imposição de medida mais branda, deve ser anulada a

dispensa, fazendo jus o autor à reintegração e ao pagamento das verbas do período de afastamento. (TRT/SP - 01385200705202005 - RO - Ac. 12ªT [20090528586](#) - Rel. Adalberto Martins - DOE 24/07/2009)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Contribuição legal

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EMPRESA SEM EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do artigo 580, inciso II da Consolidação das Leis do Trabalho, a contribuição sindical é devida pelos "empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte tabela progressiva". O conceito de empregador e dado pelo artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, o qual assim considera quem, "assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço". Portanto, ao não possuir a reclamada empregados, não pode ser considerada empregadora, fato indispensável, segundo o artigo 580, inciso II da Consolidação das Leis do Trabalho ao dever de pagar contribuição sindical. (TRT/SP - 02049200704402005 - RO - Ac. 12ªT 20090531757 - Rel. Vania Paranhos - DOE 24/07/2009)

Contribuição confederativa . Reembolso devido. Não pode ter descontado de seu salário contribuições para o sistema confederativo sem ter manifestado tal desejo, ainda mais quando não filiado ao sindicato. Tais retenções carecem de amparo legal e os valores devem ser devolvidos ao obreiro. (TRT/SP - 01817200744402006 - RO - Ac. 3ªT 20090505861 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 28/07/2009)